



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0000993-87.2024.8.26.0168/50000, da Comarca de Dracena, em que é embargante BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., é embargada IZAURA VIANA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 0000993-87.2024.8.26.0168/50000 **(Digital)**

Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

Embargado: Izaura Viana da Silva

Comarca: Dracena

Voto nº 32.102

Ementa:

Embargos declaratórios. Inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Recurso rejeitado.

Os embargos de declaração foram opostos contra o V. Acórdão de págs. 115/120 que julgou o recurso de agravo de instrumento interposto, na conformidade da ementa a seguir transcrita:

Apelação. Cumprimento de sentença. Impugnação acolhida. Irresignação Cabimento Possibilidade de correção de erro material na sentença ou no acórdão após o trânsito em julgado. Aplicação dos arts. 489, §3º do CPC. Precedentes do C. STJ. Decisão reformada. Recurso provido.

A instituição financeira apelada, ora embargante, alega omissão no v. Acórdão que não teria se pronunciado sobre o trânsito em julgado do acórdão exequendo, bem como desconsiderou que em caso de divergência entre fundamentação e o dispositivo do título, é o caso de se prevalecer a parte dispositiva.

O recurso foi processado com resposta.

É o relatório.

Estes embargos não têm intenção de sanar as irregularidades indicadas no artigo 1.022 do CPC, uma vez que o v. Acórdão já expôs de forma clara as razões do provimento ao recurso, corrigiu o erro material, citou precedentes pertinentes à correção e esclareceu a real intenção do julgador.

O que o embargante pretende é rediscutir matéria já enfrentada.

Anote-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos e questões trazidos pela parte e isso está em consonância com o disposto no art. 93, IX, da CF, que apenas determina que a decisão judicial seja fundamentada.

Registre-se que a matéria se encontra prequestionada nos termos do artigo 1.025 do Novo CPC.

De resto, os embargos têm caráter infringente, o que não se admite.

Pelo exposto, o voto é pela REJEIÇÃO dos embargos.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator